



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182482 - SP(2024/0418721-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL
LTDA
ADVOGADOS : DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231
DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
RECORRIDO : GRUPO MIRANDA LOCACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS APÓS LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que manteve o indeferimento da inclusão dos sócios no polo passivo e desproveu o agravo.
2. A controvérsia trata do redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária, com discussão sobre sucessão processual direta e necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao afirmar que a inclusão de terceiro exige contraditório e ampla defesa mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extinção da pessoa jurídica autoriza sucessão processual dos sócios sem incidente de desconsideração, à luz dos arts. 110 e 779, II, do CPC; (ii) saber se a dissolução irregular, com descumprimento de deveres legais e contratuais, impõe responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, conforme os arts. 1.016 e 1.080 do CC; (iii) saber se a inobservância dos procedimentos de liquidação previstos nos arts. 1.102 e 1.103 do CC autoriza o redirecionamento da execução; (iv) saber se, ao menos, incide responsabilização limitada ao que foi recebido em partilha, nos termos do art. 1.110 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à desnecessidade do incidente de desconsideração em situações de dissolução irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a existência de patrimônio líquido positivo partilhado e a alegada irregularidade da liquidação, pois a revisão demandaria revolvimento do acervo probatório.

6. A responsabilização dos sócios em sociedade limitada pressupõe contraditório e ampla defesa mediante o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se admitindo sucessão processual automática sem prova idônea na origem. Rever esse entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das circunstâncias fáticas sobre partilha de ativos e irregularidade da liquidação voluntária. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os casos confrontados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 110, 133 e 779, II; CC, arts. 1.016, 1.080, 1.102, 1.103 e 1.110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

existência de patrimônio líquido positivo partilhado e a alegada irregularidade da liquidação, pois a revisão demandaria revolvimento do acervo probatório.

6. A responsabilização dos sócios em sociedade limitada pressupõe contraditório e ampla defesa mediante o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se admitindo sucessão processual automática sem prova idônea na origem. Rever esse entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os casos confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das circunstâncias fáticas sobre partilha de ativos e irregularidade da liquidação voluntária. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os casos confrontados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 110, 133 e 779, II; CC, arts. 1.016, 1.080, 1.102, 1.103 e 1.110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA. com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Irresignação contra a r. Decisão de indeferimento de inclusão dos sócios da empresa liquidada no polo passivo. Descabimento. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA QUE TERIA RECEBIDO OS ATIVOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A inclusão de terceiro no polo passivo pressupõe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação analógica da morte natural que não dispensa o incidente na forma expansiva. Precedentes desta Colenda Câmara. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 42):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra v. acórdão proferido em julgamento colegiado. Alegação de vícios a serem sanados por meio de aclaratórios. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. O v. acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante é claro e inequívoco quanto aos temas em debate. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE. Embargante que busca alterar substancialmente o aresto. Matéria amplamente discutida. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUBSUNÇÃO AOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incogitável o conhecimento dos aclaratórios. Medida processual que não se destina a alterar o julgado que desagradou a parte embargante. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 110 e 779, II, do CPC, porque a extinção da pessoa jurídica por distrato equipara-se à morte da pessoa natural e autoriza sucessão processual dos sócios, com contraditório e ampla defesa, sem necessidade de incidente de desconconsideração;

b) 1.016 e 1.080 do CC, pois a dissolução irregular, sem liquidação do passivo e com deliberação infringente ao contrato e à lei, afasta a limitação de responsabilidade e impõe responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios que aprovaram a deliberação;

c) 1.102 do CC e 1.103 do CC, visto que o encerramento por liquidação voluntária exige nomeação de liquidante, arrecadação de bens, balanço, realização do ativo e pagamento do passivo, providências não observadas, o que impõe o redirecionamento aos sócios;

d) 1.110 do CC, porquanto, mesmo na hipótese de sucessão limitada, é devida a responsabilização dos sócios até o limite do que receberam em partilha, diante da distribuição de ativos declarada em distrato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná ao admitir a necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o TJPR reconheceu a desnecessidade do incidente e a possibilidade de inclusão dos sócios por sucessão processual diante da dissolução irregular, responsabilizando-os pessoal e ilimitadamente com base no art. 1.080 do CC, no Agravo de Instrumento n. 0008105-42.2023.8.16.0000 (fls. 56-57).

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de sucessão processual dos sócios da pessoa jurídica extinta, sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e para que se determine o redirecionamento da execução aos sócios, com responsabilização pessoal e ilimitada nos termos do art. 1.080 do CC ou, subsidiariamente, limitada ao montante recebido em partilha nos termos do art. 1.110 do CC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 75.

O recurso especial foi admitido, por aparente dissídio quanto à necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com abertura da instância especial (fls. 76-77).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o redirecionamento da execução para inclusão dos sócios da empresa executada, extinta por liquidação voluntária, assentando a necessidade de prévia habilitação e, ausente prova de patrimônio líquido positivo e distribuição de haveres, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A Corte estadual manteve a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a inclusão de terceiro no polo passivo pressupõe contraditório e ampla defesa e exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reputando não automática a sucessão processual na hipótese de liquidação voluntária (fl. 31).

I - Arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil e 1.110 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária equivale à morte da pessoa natural, o que autorizaria a sucessão processual direta pelos seus sócios, nos termos do art. 110 do CPC.

Argumenta que a responsabilidade dos sócios deve ser admitida, ao menos, até o limite do patrimônio que lhes foi vertido por ocasião da partilha dos ativos líquidos, conforme prevê o art. 1.110 do Código Civil.

Entretanto, o Tribunal de origem, ao analisar o caso, fundamentou que a sucessão processual não é automática e que a responsabilização patrimonial de terceiros, no caso, os sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada, pressupõe a observância do contraditório e da ampla defesa por meio do IDPJ.

A Corte estadual destacou que não houve demonstração de patrimônio líquido positivo distribuído que justificasse a habilitação direta (fl. 32).

Nesse contexto, para acolher a tese de que houve distribuição de ativos ou de que a liquidação foi irregular a ponto de autorizar a sucessão direta, seria indispensável o reexame das cláusulas do distrato social e do balanço de liquidação da empresa.

Tal providência encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ, pois a revisão das premissas fáticas sobre a existência de ativos partilhados demanda o revolvimento de provas.

II - Arts. 1.016, 1.080, 1.102 e 1.103 do Código Civil

A parte recorrente aduz que a dissolução foi irregular, pois não houve a correta liquidação do passivo antes do encerramento da empresa, o que atrairia a responsabilidade ilimitada dos sócios nos termos do art. 1.080 do Código Civil.

Alega que o descumprimento dos ritos dos arts. 1.102 e 1.103 do CC (nomeação de liquidante, pagamento do passivo) configura abuso de personalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter o indeferimento do redirecionamento imediato, fundamentou sua decisão na ausência de elementos probatórios que permitissem concluir, de plano, pela sucessão processual ilimitada.

A Corte estadual consignou que o distrato social apresentado não trazia provas suficientes de que houve distribuição de patrimônio líquido positivo entre os sócios de forma a configurar a sucessão material automática (fl. 32).

O acórdão destacou que a alegação de dissolução irregular, por demandar a comprovação de atos culposos ou abusivos, exige obrigatoriamente a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para assegurar o contraditório.

Neste ponto, a aplicação da Súmula 7 do STJ é imperativa. Para acolher a tese da parte recorrente e declarar que a dissolução foi efetivamente irregular ou que houve distribuição ilícita de ativos, seria indispensável reexaminar o distrato social, as cláusulas de liquidação e o balanço patrimonial da empresa.

Como o Tribunal a quo concluiu que não há prova documental cabal da sucessão das forças da herança societária e que a responsabilidade pretendida possui natureza expansiva (fl. 31), a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

A correlação entre as razões do recurso e o julgado combatido revela que a parte recorrente busca a valoração jurídica de fatos que o Tribunal local considerou não provados ou dependentes de instrução específica.

Ao decidir que a responsabilização patrimonial dos sócios pressupõe o rito do artigo 133 do CPC para viabilizar a produção de provas acerca do esvaziamento patrimonial (fl. 33), a instância ordinária utilizou-se de critérios baseados na análise da marcha processual e dos documentos acostados, aspectos cujo reexame é vedado a este Tribunal.

Dessa forma, a pretensão de reforma quanto à responsabilidade ilimitada dos sócios esbarra na barreira da Súmula 7, visto que a definição sobre o descumprimento dos deveres de liquidante e a ocorrência de encerramento irregular depende intrinsecamente da análise das circunstâncias específicas da liquidação voluntária, elementos que não podem ser reavaliados em sede de recurso especial.

III - Dissídio jurisprudencial

A parte recorrente aponta divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (agravo de instrumento n. 0008105-42.2023.8.16.0000), que admitiu a inclusão direta dos sócios por sucessão processual em caso de dissolução irregular, dispensando o IDPJ.

Embora o recurso tenha sido admitido na origem pelo dissídio, o conhecimento pela alínea "c" fica prejudicado.

A verificação da similitude fática entre o caso dos autos (em que o TJSP não viu prova de patrimônio partilhado) e o paradigma (em que o TJPR considerou a dissolução notadamente irregular) exigiria o reexame do acervo probatório. Sem a identidade fática absoluta entre as premissas fixadas na origem, não há como conhecer do dissídio.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.182.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0418721-0

Número de Origem:

10244630920208260577 20240000246957 20240000520266 23272023920238260000
2327202392023826000050000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL
LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO - SP443231

RECORRIDO : GRUPO MIRANDA LOCACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026